

DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS NA EXECUÇÃO

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

Juiz de Direito/Rio de Janeiro

O artigo 711 do Código de Processo Civil estabelece que “concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora”. O artigo da lei processual civil estabelece diversas normas que deverão ser observadas em caso de um único bem do devedor ser objeto de mais de uma penhora, com o objetivo de ser “distribuído o dinheiro”, produto final do procedimento expropriatório da segunda fase da execução. A ocorrência do incidente é fato comum nos processos de execução, demandando estudo aprofundado e coerente com as demais normas que regem a matéria, farta em discussões doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, de caráter prático imediato, com reflexos na satisfação do direito dos credores de um mesmo devedor.

1. Natureza jurídica. A primeira indagação que se faz é quanto à própria natureza do procedimento do concurso de preferências. A doutrina diverge de maneira atroz¹, devendo o estudioso avançar com cuidado na

¹ Leonardo Grecco, em seu recente **O Processo de Execução**, deixa assinalado que “não é um incidente da execução, mas é o próprio processo de execução em sua fase final, quando houver pluralidade de credores disputando o recebimento do dinheiro apurado” (ob. cit., v. II, p. 434, Renovar, Rio de Janeiro, 2001). Em sentido oposto, Barbosa Moreira esclarece que “para que o órgão judicial possa apurar a ordem em que terão de ser pagos os credores, instaura-se neste ponto da execução um processo incidente de conhecimento, do qual não participa o devedor (concurso de preferências)” (**O Novo Processo Civil Brasileiro**, p. 341, 10. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990). De forma categórica, Araken de Assis arremata: “o concurso de preferências é um mero incidente da execução contra o devedor solvente na fase de pagamento” (**Manual do Processo de Execução**, v. II, p. 465, LeJur, Porto Alegre, 1987). Celso Neves diz que se trata de “processo incidental de conhecimento, que se insere no processo executório, em sua fase final de pagamento” (**Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 172, 4. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1988).

matéria. De início, deve ser realçado que o procedimento está localizado, topograficamente, na Seção II (“Do Pagamento ao Credor”), do Capítulo IV (“Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente”), do Livro II (“Do Processo de Execução”), do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Seção II se encontra dividida em 4 subseções, situando-se o art. 711 na Subseção II, que trata “da entrega do dinheiro”. Vislumbra-se, de imediato, que toda a disputa entre os credores sobre o produto da arrematação se dá na fase final do processo de execução, isto é, após penhorado (1ª expropriação) e arrematado o bem (2ª expropriação); os embargos do devedor já foram julgados, ao menos, no 1º grau de jurisdição, pelo juiz da execução. O processo teve o seu curso retomado, encontrando-se em sua fase final, isto é, do pagamento aos credores. No entanto, pode ocorrer que, após feita a distribuição do dinheiro, o devedor continue ainda com saldo a pagar ao credor da ação em que se deu o concurso de preferências (e também aos demais). O processo de execução, desta forma, não se extinguirá pelo pagamento parcial feito ao credor que “promoveu a execução”, no caso deste não ter reconhecida sua preferência em relação a outro credor. A esperada “fase final” do processo, então, revelou-se mera expectativa, devendo o feito prosseguir até a satisfação integral do direito do credor. Além disso, a controvérsia que envolve os credores é matéria estranha e desinteressante ao devedor, que não é chamado a intervir, sob qualquer aspecto. Por fim, grande parte da doutrina admite que a decisão que resolve o concurso de preferências tem natureza interlocutória², e não sendo sentença, não põe fim ao processo de execução, que deverá prosseguir até sua ultimação formal, com a prolação de sentença característica (CPC, 795).

O procedimento não se apresenta, portanto, como uma mera “fase final” do processo de execução, mas de verdadeiro incidente que ocorre dentro da fase final, onde os interessados são o próprio credor em cujo processo se verificou a arrematação e os demais credores que vieram ingressar no feito, na condição de litisconsortes, em razão da “afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito” (CPC, 46, IV).

² Leonardo Grecco (ob. cit., p. 437), Vicente Grecco Filho (**Direito Processual Civil Brasileiro**, v. III, p. 90, 9. ed., Saraiva, Rio de Janeiro, 1995) e Alexandre de Freitas Câmara (**Lições de Direito Processual Civil**, v. II, p. 273, 3. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2000), entendem que a decisão é interlocutória; entendendo que é sentença, alinham-se Pontes de Miranda (**Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo X, p. 427, Forense, Rio de Janeiro, 1976), Barbosa Moreira (ob. cit., p. 342), Araken de Assis (ob. cit., p. 478), Celso Neves (**Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VII, p. 173, 4. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1988).

O incidente será processado dentro dos próprios autos do processo de execução, sem previsão legal ou necessidade de que se formem autos separados, em apenso (CPC, 712).

Apresentando a natureza de incidente processual, o concurso de preferências segue ritos e formas característicos, de maneira mais célere, prazos reduzidos e recursos mais simples. O incidente processual se define como um pedido feito por uma das partes para que o juiz profira decisão sobre uma questão de fato ou de direito que deve ser apreciada antes de proferir decisão final no processo³. A questão, formulada através do incidente processual, não tem relação direta e imediata com o pedido principal, mas é uma etapa necessária e indispensável a ser ultrapassada na fase cognitiva do processo para se alcançar seu desfecho natural, que é a prolação de sentença sobre o mérito. O incidente pode se referir a uma questão de direito material (CPC, 5º e 325) ou simplesmente processual (CPC, 301), a uma questão de fato (CPC, 333) ou a uma questão de direito (CC, 400, relação de parentesco para ser responsabilizado por alimentos). Em suma, o concurso de preferências apresenta uma questão de direito material, de fato e de direito (ordem de preferência e pagamento), que não tem o condão de encerrar, por si, o processo de execução em que figura o devedor, mas tão-somente resolve o direito do credor em receber, preferencialmente, o dinheiro apurado na arrematação; questão incidente na execução, resolvido através do incidente processual do concurso de preferências, prosseguindo o processo até sua extinção.

O pedido formulado por cada um dos credores, litisconsortes no incidente, tem por objeto a satisfação de seu direito de crédito; é processo sumário de conhecimento, de cognição restrita (CPC, 712, final: “direito de preferência e a anterioridade da penhora”), que se desenvolve entre os credores, mas de natureza executiva, isto é, satisfativa, entre cada credor e o devedor comum, posto que haverá pagamento do crédito, muito embora o devedor seja figura “estranha” no embate que se dá entre os credores. A solução do concurso de preferências tem influência direta nas execuções a que o devedor responde perante seus demais credores, eis que o pagamento realizado no processo do credor que “promove a execução” é válido e eficaz em relação ao processo original do credor que veio a participar do

³ Para uma análise mais pormenorizada do estudo das questões, ver o estudo mestre de Laudo Paiva Restiffo, **A Preliminar e Seus Dois Recursos**, Editora RT, São Paulo, 1987.

concurso, podendo o devedor requer sua extinção pelo pagamento (CPC, 794, I).

2. Juízo competente. O incidente poderá ser iniciado em qualquer processo que se encontre em curso, desde que o devedor seja o mesmo e seja o mesmo o bem que se encontra penhorado por mais de um credor, o que limita o seu interesse. A oportunidade para se instaurar o concurso se dá apenas quando ocorre a arrematação do bem e o dinheiro é depositado à disposição do juiz da execução⁴. Desta forma, o juiz competente para resolver o incidente é o juiz que primeiro realizou a arrematação⁵, a ordem de quem deverá ser depositado o dinheiro realizado. A arrematação se ultima com a assinatura do auto de arrematação, quando é considerada “perfeita, acabada e irretratável” (CPC, 694), devendo o dinheiro da arrematação ser depositado “dentro de 3 dias” da assinatura do auto (CPC, 695). Para firmar sua competência, portanto, deve o juiz da execução ter à sua disposição, o produto da arrematação⁶. Na hipótese de ter o bem sido levado à hasta pública, por mais de um juiz, o conflito de competência para o processamento do incidente do concurso de preferências, deverá considerar a data da assinatura do auto como termo final para a fixação da competência (salvo, evidentemente, a hipótese em que o arrematante é remisso e não existe dinheiro depositado)⁷. A simplicidade dos atos a serem proferidos, a maior facilidade de acesso ao dinheiro e o maior controle do juiz sobre os atos de arrematação, indicam que a solução do conflito em favor do juiz arrematante é a melhor.

⁴ “O momento próprio para discutir-se sobre a preferência de crédito, advindo da penhora, é o do art. 711, do CPC, e, não, o do ato de constrição” (Ac. Unân. 2ª Câm. do TJMG, 22.02.83, Agr. 2.704).

⁵ Araken de Assis (ob. cit., p. 475) entende que “ocorre prevenção naquele juízo que primeiro ultimou a penhora ou o arrete do artigo 653 do CPC, ou seja, o juízo do credor preferente. As modificações do estado de fato (superveniência de penhoras) posteriores são rigorosamente irrelevantes”. Leonardo Grecco, ao contrário, entende que “o juiz que apurou o dinheiro mandará intimar os credores concorrentes a manifestarem as suas preferências” (ob. cit. p. 437).

⁶ Conforme assinala Silva Pacheco “é de se supor que a arrematação se dê na execução proposta em primeiro lugar, mas se tal não ocorrer e vier a ser realizada em execução posterior, nesta instaurar-se-á o concurso incidental de preferência que versará unicamente sobre o direito material de preferência (hipoteca, direito real etc.) e o direito legal de preferência pela anterioridade da penhora (arts. 613, 711 e 713)” (cf. **Questões de Direito Imobiliário**, p. 164, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1999).

⁷ Não confundir o conflito de competência com a ocorrência da dupla arrematação, que se dá quando o mesmo bem é arrematado em hastas públicas promovidas por juízos distintos. Para discussão doutrinária da hipótese, ver o excelente estudo de Severiano Ignácio de Aragão em sua **Prática do Processo de Execução** (Idéia Jurídica, Rio de Janeiro, 2001).

3. Legitimidade ativa. Qualquer credor do devedor tem legitimidade para requerer a instauração do concurso de preferências, mesmo que não tenha sido aquele que “promoveu a execução” (CPC, 711, 2ª parte). É de se indagar se o credor que ainda não iniciou sua própria execução pode requerer a instauração do incidente, eis que sequer penhorou o bem sobre o qual se disputarão as preferências. É evidente que somente o credor de obrigação vencida poderá demonstrar interesse no incidente, posto que detentor de título executivo (CPC, 614, I e III). O credor de obrigação garantida por direito real (hipoteca, penhor, anticrese e usufruto), será obrigatoriamente intimado da penhora que tenha recaído sobre o bem que sofre a seqüela (CPC, 615, II), além de ser intimado da realização da hasta pública (CPC, 698), sob pena de ineficácia da alienação em relação ao mesmo (CPC, 619). Estes credores com garantia real não estão obrigados a aguardar o vencimento da obrigação, uma vez que a arrematação extingue a garantia, podendo requerer ou intervir no incidente, por direito próprio ou porque foram devidamente intimados⁸.

Não é, pois, qualquer credor do devedor que será admitido no incidente, mas apenas aqueles com execução pendente e que tenham logrado penhorar o mesmo bem; todos os demais, ou seja, aqueles que sequer propuseram sua ação ou que, mesmo tendo-o feito, não efetivaram a penhora sobre o bem que foi arrematado, não têm interesse no incidente, uma vez que sua solução em nada alterará suas relações para com o devedor^{9 e 10}. O credor inerte, no entanto, se verificar que o bem arrematado era o único bem disponível pelo devedor para satisfazer sua obrigação, poderá requerer seja

⁸ Leonardo Grecco (ob. cit., p. 435), observa que “salvo o credor hipotecário e o pignoratício, que intervêm por iniciativa própria ou porque intimados da penhora ou da arrematação, independentemente de ajuizada a sua ação própria de execução, os demais, ainda que credores com título de preferência, somente podem intervir na fase de pagamento da execução individual se tiverem igualmente movido contra o devedor execuções em que tenham sido penhorados os mesmos bens”. A questão não tem natureza apenas processual, mas tem assento no próprio direito material, onde a garantia real da obrigação normalmente será extinta com a arrematação, transferindo-se (sub-rogando-se) em seu produto.

⁹ “Os arts. 711 e 713 do CPC, sobre privilégio ou preferências do pagamento do débito, com dinheiro apurado em leilão, pressupõem penhora anterior sobre o bem leiloado, falecendo ao requerente que não demonstra tal pressuposto, aptidão processual para disputar a satisfação do crédito que alega possuir, contra o executado” (Ac. Unân. 5ª TFR, 24.11.82, Apel. 78.317-SC).

¹⁰ “Não tem legitimidade para a instauração do concurso de credores o simples portador de crédito representado por nota promissória protestada, mas não submetida a execução, porque o concurso compreende somente aqueles que tenham efetivado penhora sobre o mesmo bem objeto da constrição judicial” (Ac. Unân. 2ª Câmara do TJMG, 02.09.83, Agr. 3.522).

o mesmo declarado insolvente (CPC, 748), posto que, na hipótese, o concurso de preferências se mostrará incapaz de satisfazer a massa de credores.

3A. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. Questão recorrente nos Tribunais e de grande dificuldade prática é aquela que se apresenta quando o imóvel penhorado pertence a devedor que se encontra inadimplente quanto às suas obrigações para com o condomínio da qual ele faz parte. Pode o condomínio requerer seja aberto o concurso de preferências, ou, em caso de já ter o mesmo sido requerido por outro credor, requerer sua habilitação no concurso, quando ainda não propôs sua ação perante o condômino remisso? A entidade condominial pretende obter o reconhecimento de privilégio especial, decorrente da norma prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, de 16.12.64, segundo a qual “a alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio”, no entendimento de que a obrigação do condômino referente ao pagamento das cotas condominiais deriva de sua qualidade de proprietário condominial, sendo imanente à própria relação do condômino com os demais, na manutenção da coisa comum; a obrigação seria “própria da coisa”, isto é, *propter rem*; logo, aquele que, de qualquer forma, se estabelecesse na comunidade condominial, pela aquisição da unidade, seria responsável pelos débitos eventualmente existentes, que tenham como origem a situação condominial da coisa. Tal entendimento visa à preservação da própria vida condominial, sob pena de repousarem sobre os poucos diligentes, a incúria da maioria remissa dos demais condôminos.

No caso do concurso de preferências, os ônus incidentes sobre o imóvel devem constar do edital de arrematação (CPC, 685, V) e entre estes se incluem, evidentemente, os débitos condominiais. O leiloeiro tem a obrigação legal de investigar sobre a existência destes débitos, ao publicar o edital (CPC, 705, I), devendo obter certidão do condomínio sobre a situação da unidade. O arrematante, ao arrematar o imóvel, terá ciência, assim, de que também estará assumindo os débitos deixados pelo condômino remisso. Uma dupla hipótese pode ocorrer: ou o condomínio já se encontra com ação movida em face do condômino, ou não. No 1º caso, já pode se encontrar em execução, ou não; havendo título executivo (judicial), o arrematante se encontra unido à coisa julgada, eis que o débito é proveniente da situação jurídica que deriva da propriedade condominial, alcançando aquele que se qualificar para tanto. Nesta hipótese, o condomínio poderá habilitar o seu crédito perante o juízo da execução, inclusive requerendo seja instaurado o

concurso. Não tem, no entanto, preferência sobre o credor que “promoveu a execução”, podendo pleitear, apenas a anterioridade da penhora que tenha, por ventura, realizado sobre o imóvel condominial. O crédito do condomínio não tem natureza privilegiada, devendo o condomínio primar pela penhora anterior. Satisfeito o credor privilegiado, o condomínio disputará com o credor exequente segundo a anterioridade de sua penhora; não tendo procedido à penhora, a satisfação de seu crédito dependerá, evidentemente, da existência de sobra. O devedor, condômino remisso, não poderá pleitear o levantamento do saldo antes de ser pago o condomínio. Não logrando pagar-se, em qualquer valor, o condomínio prosseguirá sua execução em face do arrematante, servindo o imóvel como objeto de nova penhora, já no patrimônio do novo condômino.

Não havendo título executivo a favor do condomínio (seja porque a ação movida em face do condômino ainda não chegou a bom termo, seja porque sequer existe ação em curso), o arrematante assumirá a responsabilidade do crédito reclamado, sem, no entanto, estar unguído aos limites da coisa julgada, substituindo o antigo condômino na ação em curso (CPC, 42) ou sendo réu, em nome próprio, em ação que o condomínio venha a propor para haver o débito anterior à arrematação. O arrematante poderá regressar a juízo, em ação própria em face do condômino anterior, para ser ressarcido de tudo quanto pagou, até a data da assinatura do auto de arrematação (ou da imissão na posse do imóvel, segundo outros doutrinadores). A arrematação apenas transfere a responsabilidade do débito anterior para o arrematante; permanece íntegro, porém, o direito de se perquirir sobre o mesmo, em caso de não haver coisa julgada.

Em suma: o condomínio não precisa penhorar o imóvel do condômino remisso para requerer ou se habilitar no concurso de preferências; não dispõe, no entanto, de qualquer privilégio geral ou especial que qualifique o seu crédito; disputará o saldo da arrematação com os demais credores quirografários apenas segundo a anterioridade da penhora que tenha realizado; não havendo penhora, precederá ao próprio devedor quanto ao levantamento do saldo, extinguindo a execução movida em face do mesmo até o valor recebido, prosseguindo, quanto ao restante, em face do arrematante, novel condômino.

4. Legitimidade passiva. Todos os demais credores, inclusive aquele que promoveu a execução, são legitimados a figurar no pólo passivo do

incidente processual do concurso de preferências. Existe um feixe intrincado de relações processuais, posto que cada credor tem legitimidade para discutir “sobre o direito de preferência e a anterioridade de penhora” (CPC, 712), em relação a cada um dos demais credores habilitados. Não existe citação (CPC, 213) de cada credor pelos demais, mas simples intimação (CPC, 234) para que cada um se manifeste sobre o pedido (de preferência ou de anterioridade) dos demais. A relação processual, dentro do incidente, se estabelece pela simples intimação.

No caso de credor com garantia real (anticrético, hipotecário, pignoratício ou usufrutuário), cabe ao credor da execução, quando do pedido inicial, requerer sejam os mesmos intimados (CPC, 615, II). Quanto aos demais credores (com privilégio geral ou especial e os quirografários), terão conhecimento da execução através da realização da penhora sobre o mesmo bem. Logo, não havendo penhora, não havia antes execução, não tendo o credor inerte legitimidade para ingressar no concurso de preferências. *Ius non succurrit dormientibus*, protegendo apenas o credor diligente¹¹.

Indaga-se se o devedor é parte passiva dentro do concurso de preferências. É evidente que a ele pouco interessa a ordem de pagamento aos credores, isto é, se o credor A será pago antes do credor B; mas, interessa saber que o credor A, que está sendo pago, se é efetivamente devido e no valor exatamente devido, ou seja, diz respeito ao devedor comum conhecer sobre a existência do crédito e sobre o seu valor. A dicção normativa do artigo 712 do Código de Processo Civil apresenta obstáculo considerável a ser vencido, uma vez que estabelece que a disputa entre os credores versará unicamente sobre as respectivas preferências e anterioridades, deixando entrever a falta de interesse do devedor. No entanto, parte do suposto de que os créditos perseguidos se encontram expungidos de qualquer dúvida quanto à sua existência (certeza e liquidez) e valor. Registre-se logo que a oportunidade para o devedor se manifestar em cada execução se dá com a realização da penhora (pressuposto objetivo do concurso); logo, se o devedor comum já opôs seus embargos perante o Juiz onde se processa a execução do credor

¹¹ Leonardo Grecco arremata que ao concurso de preferências concorrem “quaisquer outros credores com execuções pendentes contra o mesmo devedor, que nelas tenham penhorados os mesmos bens” (ob. cit., p. 434), salientando, assim, a contemporaneidade de execuções como pressuposto subjetivo específico para se verificar a legitimidade do credor ingressar no concurso, além do pressuposto objetivo de a penhora recair sobre o mesmo bem. A seu turno, Vicente Grecco Filho esclarece que “sem penhora, não se pode ingressar no processo de execução alheio” (ob. cit., p. 90).

habilitante, é evidente que o Juiz do concurso não poderá se pronunciar sobre o pleito, eis que se encontra diante da ocorrência de litispendência (CPC, 301, §§ 1º, 2º); pode ocorrer, no entanto, que o devedor não tenha oposto os embargos ou tenham os mesmos sido rejeitados. Havendo coisa julgada (CPC, 300, § 3º), a discussão está encerrada; encontrando-se em curso a apelação interposta da sentença que julgou os embargos, não pode o Juiz do concurso se manifestar, face à litispendência já referida (que se estende até o trânsito em julgado da decisão). De qualquer forma, o Juiz do concurso não tem competência (funcional) para apreciar demanda entre o devedor e qualquer credor habilitante, devendo esta ser dirimida pelo juiz de cada execução¹².

Nos casos citados, o devedor deverá dirigir simples petição ao juiz do concurso de preferências, informando-o sobre o estado em que se encontra cada execução, onde será decidido sobre o direito ao pagamento em si (objeto dos embargos), e não sobre a ordem do pagamento (objeto do concurso). Não pode o devedor pretender substituir o oferecimento de seus embargos perante o juiz de cada execução, pela manifestação obstativa no procedimento do concurso de preferências¹³. O devedor, assim, não é “réu” no concurso, mas simples interessado. Ao liberar os mandados de pagamento, o Juiz do concurso deverá ser diligente o suficiente para averiguar quanto à existência de saldo, que ficará aguardando a solução dos embargos oferecidos perante o juiz de cada execução, de molde a que o credor que tenha reconhecido sua preferência ou penhora prévia, não seja prejudicado pelo andamento menos célere do outro processo.

5. A relação processual entre os credores. Conforme assinalado acima, existe verdadeiro litisconsórcio entre os credores que ingressam no concurso de preferências. O fundamento legal é a existência de “afinidade de questões por um ponto comum de fato [e] de direito” (CPC, 46, IV), uma

¹² “O concurso de preferências, ao diverso do concurso de credores, não impõe a reunião de ações executivas ajuizadas contra o mesmo devedor. O pagamento do credor preferente, entretanto, fica na dependência de que a execução singular por ele movida atinja a fase da entrega do produto” (Ac. Unân., 1ª Câmara do TAPR, 13.09.83, Agr. 181/83).

¹³ Mais uma vez, leciona Leonardo Grecco que “o devedor não poderá impugnar a existência ou o valor de qualquer crédito que seja objeto de outra execução, cujo juízo terá resolvido ou deverá ser provocado para que resolva essas questões” (ob. cit., p. 440/441). Celso Neves esclarece que “o executado é estranho a essa lide eventual, mantendo a sua posição nos processos executórios contra ele instaurados, originariamente, pelos seus credores. Todavia, poderá assumir a posição de assistente, nos termos e para os fins do disposto nos artigos 50 e seguintes” (ob. cit., p. 173).

vez que as penhoras incidentes sobre o mesmo bem (pressuposto objetivo do concurso) e a disputa sobre as preferências e anterioridades, significam a afinidade da questão de direito e de fato, respectivamente, que unem os credores no mesmo processo. O litisconsórcio é formado apenas para o procedimento incidente do concurso de preferências e não para o processo de execução originário (entre o credor onde se deu a arrematação e o devedor comum). Os credores com garantia real e que são intimados pelo credor, desde o início da execução (CPC, 615, II) não têm interesse e legitimidade para intervir no processo de execução individual, nascendo suas pretensões apenas quando instaurado o procedimento do concurso. Cada credor será considerado como “réu” em relação a todos os demais e assim, respectivamente, uma vez que a pretensão de cada qual é excludente (quanto à ordem de pagamento) da dos outros.

O litisconsórcio formado pelo concurso de preferências tem natureza facultativa (em relação aos credores) e unitária (em relação à decisão sobre a ordem de pagamento). O ingresso do credor no concurso se apresenta como mera faculdade, objetivando maior comodidade e celeridade na realização de seu crédito, posto que a arrematação do bem que sofreu mais de uma penhora, não prejudica em nada o seu direito de crédito¹⁴. É evidente que a satisfação do credor somente poderá ser obtida com o pagamento a ser feito pelo juízo que realizou a hasta pública e não mais pelo juiz da execução originária e, para tanto, deverá o credor interessado habilitar-se no concurso; no entanto, os credores que penhoraram o mesmo bem do devedor comum não estão obrigados a participar do concurso de preferências, podendo optar, ao seu inteiro juízo de conveniência e oportunidade, em desistir da penhora já feita e procurar outro bem no patrimônio do devedor, sem qualquer risco ao seu direito de crédito, resolvendo-se eventuais questões apenas em relação ao bem penhorado. A seu turno, a decisão proferida no concurso tem natureza cogente para todos os credores habilitados, no que diz respeito à ordem de

¹⁴ Cândido Rangel Dinamarco ilumina o assunto ao esclarecer que “o único critério legítimo, resultando da interpretação sistemática dos textos sem desconsiderar a *ratio* da necessariedade, é o que reside nesta máxima: o litisconsórcio será necessário, quando sem a presença de todos os co-legitimados o provimento não puder produzir os efeitos que lhe são próprios” (**Litisconsórcio**, p. 184, 3ª ed., 1994, Malheiros, São Paulo). Não é o caso que se verifica no concurso de preferências: o credor que não ingressar no incidente, não fica inibido de procurar a satisfação de seu crédito em outro bem do devedor ou, havendo sobra, requerer o pagamento, seja diretamente ao juiz do concurso, seja ao juiz de sua própria execução. A decisão proferida no concurso não tem qualquer efeito em relação ao seu direito de crédito; apenas posterga, para momento futuro ou para outro bem, o pagamento.

pagamento, ou seja, vale para todos (litisconsórcio unitário)^{15 e 16}.

Aplica-se o disposto nos artigos 48 e 49 do Código de Processo Civil, devendo cada credor ser considerado como “litigante distinto” em relação ao outro, cabendo a cada um “promover o andamento do processo”. A pretensão de cada credor se volta contra todos os demais, posto pretender cada um ser pago em primeiro lugar, procurando prevalecer sua preferência ou sua anterioridade de penhora. O interesse em se situar “na frente” da fila de pagamento deriva do fato de que o produto da arrematação não seja suficiente para realizar o pagamento de todos os créditos dos credores habilitados no concurso; em se verificando a insuficiência, o credor insatisfeito deverá proceder à nova penhora em outro bem do devedor, a fim de ser pago em sua totalidade ou pelo saldo devedor. A disputa entre os credores se revela acirrada, a fim de não restar excluído do acesso ao dinheiro.

6. O procedimento do incidente. O incidente do concurso de preferências tem início por provocação do credor, não podendo o juiz, de ofício, instaurar o procedimento. O artigo 712 do Código de Processo Civil estabelece que “os credores formularão as suas pretensões”, indicando a natureza dispositiva do incidente¹⁷, corroborando o entendimento de que o litisconsórcio que vier a se formar é facultativo. Não existe regra jurídica que imponha ao credor com garantia real ou aos demais credores, que tenham submetido o mesmo bem do devedor à penhora, que venham a disputar a ordem de pagamento do dinheiro, produto da arrematação. É evidente que o credor com garantia real¹⁸ tem o ônus de manifestar a sua preferência (CPC, 698), a fim de exercitá-la sobre o dinheiro depositado; não o fazendo, embora

¹⁵ A questão referente à formação de coisa julgada será analisada mais adiante.

¹⁶ Cândido Dinamarco (ob. cit., p. 133) arremata que “consiste a unitariedade do litisconsórcio na indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Pressuposto que em dado processo se tenha já formado um litisconsórcio, estando na relação processual dois ou mais autores ou réus, se esse litisconsórcio for unitário não poderá cada um daqueles ou destes ter sorte diferente da dos demais, quando o mérito for julgado”. A decisão proferida no incidente estabelece as preferências e a anterioridade para o pagamento dos credores habilitados, de forma a valer para todos os participantes da disputa.

¹⁷ Araken de Assis (ob. cit., p. 477) em apertada síntese, diz que “a acessão pode ser solicitada por qualquer credor, mas não pelo juiz, que não procederá de ofício na execução”.

¹⁸ Para maior profundidade do estudo das relações entre o credor com garantia real, especialmente o credor hipotecário, e o concurso de preferências, ver Rogério de Oliveira Souza, **O Credor Hipotecário e o Concurso de Preferências**.

regularmente intimado, seu crédito perde a garantia real, transformando-se em quirografário¹⁹.

A ocorrência futura do concurso de preferências pode ser antecipada previamente pelo credor que promove a execução, uma vez que é obrigado a intimar “o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados de penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto” (CPC, 615, II). Deixando de intimar estes credores com garantia real (e não apenas de requerer suas intimações), a hasta pública será “ineficaz” em relação aos mesmos (CPC, 619), permanecendo íntegro o direito de seqüela (embora sem exercer o seu direito de preferência, posto não devidamente intimado para a execução ou arrematação). Além destes credores, aqueles outros que já tenham penhorado o mesmo bem do devedor, deverão ficar atentos para o desenrolar do processo de execução dos demais credores, com vista a requerer a instauração do incidente tão logo a hasta pública tenha terminado, com o depósito do dinheiro à disposição do juízo competente. Não existe nenhuma obrigação do credor que promove a execução de proceder à intimação dos demais credores quirografários pelo simples fato de terem penhorado o mesmo bem; a obrigação legal se restringe aos credores com garantia real. Deixando o credor quirografário de se habilitar ou de requerer a instauração do concurso de preferências, o credor que “promoveu a execução” receberá o pagamento integral de seu crédito (respeitando-se o pagamento do credor com garantia real), sem dever se preocupar em trazer ao processo os demais credores penhorantes. É elucidativa a dicção normativa do artigo 711 do Código de Processo

¹⁹ Washington Monteiro de Barros, em lúcida passagem, assevera que “se o credor hipotecário, apesar de notificado da venda judicial, não comparece para dizer de seu direito, válida será a arrematação feita em execução promovida por credor quirografário, que assim produzirá a extinção da hipoteca. De modo idêntico, a arrematação levada a efeito pelo primeiro credor hipotecário extingue a garantia do segundo, cujo crédito se transforma em quirografário” (cf. **Curso de Direito Civil**, p. 437/438, 3º v., 22ª ed., 1983, Saraiva, Rio de Janeiro). Caio Mário em suas **Instituições de Direito Civil**, ressalva que “citado o credor hipotecário para a arrematação promovida por outro credor, o seu comparecimento para exercer o direito de preferência tem o condão de validar a arrematação, como se se tratasse de executivo hipotecário por ele mesmo intentado” (ob. cit., p. 265, v. IV, 15ª ed., 2001, Forense, Rio de Janeiro). Com entendimento diverso, diz Silvio Rodrigues que “a arrematação a que se refere o texto é a que tiver lugar no executivo hipotecário” (cf. **Direito Civil – Direito das Coisas**, v. 5, p. 403, 20ª ed., 1993, Saraiva, Rio de Janeiro). A primeira corrente doutrinária melhor favorece a circulação de bens e riquezas em sociedade, uma vez que faz cessar a restrição hipotecária que pesava sobre o bem e, ao mesmo tempo, não premia o comportamento desidioso ou inerte do credor hipotecário que não se manifestou, embora regularmente intimado.

Civil, segundo a qual “concorrendo vários credores” e não “ocorrendo”, o que sublinha a natureza dispositiva do incidente (em apoio à tese do litisconsórcio facultativo). O concurso depende da vontade do interessado e do interesse de cada credor; mantendo-se omissivo ou inerte, não cabe ao credor que “promoveu a execução” ir procurar todos os demais credores penhorantes para, em disputa sobre o produto da arrematação, submeter-se à ordem de pagamento.

Ao dar início à sua própria execução, o credor somente tem ciência da existência dos demais credores comuns do devedor, quando realiza a penhora. Com o registro da penhora, passa a conhecer sobre a existência “de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados” (CPC, 686, V), uma vez que o parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil estabelece que “a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro”²⁰.

A intervenção de cada credor se faz através da “formulação de suas pretensões”, em petição simples dirigida ao juiz do concurso, onde apresentará as razões que fundamentam seu direito de preferência ou a primazia de sua penhora, com requerimento para a produção das “provas que irá produzir em audiência”. Não é necessário que o credor observe os rigores do art. 282 da Código de Processo Civil na confecção da petição de habilitação, bastando informar sobre a existência de seu crédito e do direito que entende ter quanto ao pagamento preferencial. A prova das alegações se fará, na maioria dos casos, através de documentos, podendo a prova oral (testemunhas e depoimento pessoal do devedor), suprir, eventualmente,

²⁰ A obrigatoriedade do registro da penhora foi estabelecida com a Lei nº 8.953, de 13.12.1994. Segundo Leonardo Grecco “visa apenas a dar publicidade à apreensão judicial, prevenindo terceiros do risco da aquisição do bem penhorado, mas não integra substancialmente a própria penhora, que se concretiza com a apreensão e se complementa com o depósito (CPC, art. 664)” (cf. ob. cit., p. 308). De modo diverso, entende Alexandre Freitas Câmara que “a vontade da lei, manifestada no § 4º do art. 659 do CPC é, claramente, a de pôr o registro como ato constitutivo da penhora. Afirma o referido dispositivo legal que a penhora de imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora e “inscrição” (*rectius*: registro). A conjunção aditiva “e”, constante do texto da lei, mostra a clara intenção de considerar que só há penhora aperfeiçoada após o registro” (ob. cit., p. 259). Entendemos que a razão finalística e sistemática se encontra com a segunda corrente doutrinária, que preza a publicidade dos atos processuais, com o escopo de proporcionar maior garantia às transações jurídicas, uma vez que o sistema registral visa a dar publicidade aos atos de domínio e suas alterações. Seguindo este raciocínio, entendemos que a penhora de bens móveis, quando possível, também deve ser averbada perante os órgãos competentes, como por exemplo, a penhora de veículo, nos departamentos de trânsito, a penhora sobre o uso de linha telefônica, nas empresas correspondentes, a penhora sobre navio, na capitania onde o mesmo tiver sua matrícula, e assim por diante. A “inscrição” da penhora hoje, após a alteração legislativa, é ato constitutivo da constrição judicial.

alguma necessidade do credor. A atenção do credor deverá estar voltada para o que dispõem os artigos 1.566 e 1.569 do Código Civil, que tratam, respectivamente, dos créditos com privilégio especial e geral. O extenso rol de privilégios, previsto no Código Civil, não prejudicam os créditos privilegiados trabalhistas, previdenciários e tributários, previstos em leis especiais²¹. A realização de audiência de instrução e julgamento apenas se fará necessária se for imprescindível para que algum ou alguns dos credores façam a prova de suas alegações através do depoimento pessoal do outro ou pela oitiva de testemunhas.

É imprescindível que cada credor se manifeste exatamente sobre a pretensão de preferência que o outro apresenta no concurso, a fim de garantir o princípio do contraditório. Desta forma, deverá o Juiz do concurso abrir prazo comum, em cartório, para que todos os credores tenham acesso às petições e documentos juntos por cada um dos demais. Não existe a previsão de prazo legal para tal manifestação, devendo o Juiz ser prudente quanto à sua extensão, considerando o número de credores habilitantes e a quantidade de documentos produzidos. O importante é que o prazo seja comum, com curso cartorário, ou seja, devendo os autos permanecerem à disposição de todos os credores para consulta. Neste prazo comum, o devedor também poderá se manifestar, dentro dos limites permitidos.

É importante salientar que o concurso de preferências tem início apenas com o término da arrematação, quando o dinheiro se encontra à disposição do Juiz da arrematação. O credor interessado, ciente de que a arrematação alcançou o seu desfecho, provocará o Juiz, a fim de ver reconhecido o seu direito preferencial. Este prazo tem como termo inicial a data da assinatura do auto de arrematação quando a mesma “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável” (CPC, 694), e, à míngua de norma legal,

²¹ Leonardo Greco (ob. cit., p. 434), fazendo referência a Araken de Assis (ob. cit., p. 600), que, por sua vez, assenta-se em José da Silva Pacheco (**Tratado das Execuções**, v. II, p. 542), estabelece a ordem de preferências a ser observada pelo juiz: “a) créditos trabalhistas (Código Tributário Nacional, art. 186); b) pessoas jurídicas de direito público titulares de crédito fiscal, nesta seqüência: b1) União, b2) Estados e DF conjuntamente e *pro rata*, b3) Municípios, conjuntamente e *pro rata* (CTN, mesmo artigo); c) direitos reais de garantia (Código Civil, art. 1.560); d) créditos com privilégio especial (arts. 1.560 e 1.566): custas, despesas de salvamento, benfeitorias necessárias e úteis; materiais, dinheiro ou serviços usados em obras, sementes e serviços sobre os frutos agrícolas; e) créditos com garantia geral (arts. 1.560 e 1.569), como funeral doença e alimentos; f) credores quirografários”, prevalecendo, entre estes, aquele que penhorou em primeiro lugar (“princípio da prioridade da penhora”).

deve ser considerado como sendo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a regra geral do art. 185 do Código de Processo Civil²². Este prazo é válido tanto para os credores com garantia real quanto para os quirográficos, valendo o silêncio como desistência do interessado de que seja instaurado o concurso. Neste caso, “o juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados” (CPC, 709, *caput*). A execução que se apresentava como tendente a produzir o concurso de credores se revela, a final, em razão da inércia do credor interessado, como execução de credor singular. Considerando a natureza dispositiva do incidente, que apenas será formado por provocação do interessado, a norma restritiva prevista no inciso II do art. 709 do Código de Processo Civil, que impede o juiz de autorizar o pagamento ao credor que “promoveu a execução” quando “houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora”, não fará sentir seus efeitos, à míngua de manifestação do credor interessado, que deixou escoar o prazo para informar ao juiz da arrematação a preferência de seu direito.

Pode ocorrer a hipótese em que o pagamento de um credor esteja a depender, ainda, do julgamento definitivo dos embargos opostos pelo devedor, na ação individual que outro credor tenha movido. Não há impedimento legal a que o juiz organize a ordem de preferência na qual o credor deverá figurar; no entanto, o credor imediatamente seguinte não poderá receber o seu crédito, mesmo que já se encontre definitivamente acertado. Neste caso, a fim de não haver prejuízo a qualquer credor, evitando o transcurso de tempo considerável até o julgamento definitivo dos embargos, nada impede que o credor interessado em receber o seu crédito ofereça caução ao credor anterior, de molde a garantir sua satisfação, quando o seu crédito restar definitivamente assentado.

A razão de ser do concurso de preferências é garantir o pagamento integral dos vários credores que penhoraram o mesmo bem do devedor; supõe-se que o valor da arrematação será suficiente para a satisfação dos respectivos créditos; em caso diverso, o credor satisfeito parcialmente, poderá prosseguir em sua execução individual, através da realização de nova penhora em outro bem do patrimônio do devedor. É de se supor, ainda, que o

²² “Inadmissível é o pedido de preferência formulado após expedida a carta de arrematação, quando já entregue o bem ao arrematante e satisfeito o crédito do exequente” (Ac. Unân. 4ª Câm, 1º TACivSP, 18.05.83, Apel. 302.126).

devedor comum seja solvente, pois, em caso contrário, deverá ser requerida e declarada a sua insolvência, nos termos previstos no art. 748 do Código de Processo Civil, segundo o qual “dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor”. A garantia de que o produto da arrematação será distribuído segundo a ordem de preferências ajustada pelo juiz, é o fato de que o credor preferencial receberá o seu mandado de pagamento em primeiro lugar e assim sucessivamente. É evidente que deverá haver saldo a ser pago ao credor que comparecer para o recebimento de seu crédito. A fim de garantir a eficácia do concurso, deve o juiz ser diligente no sentido de somente determinar a expedição do mandado ao credor seguinte, quando for confirmado o pagamento do credor antecedente; e assim, sucessivamente, até serem pagos todos os credores habilitados ou esgotarem-se os recursos disponíveis. Desaconselhável que o juiz faça expedir todos os mandados em favor de todo o grupo de credores em um único momento, eis que possível a infringência da ordem estabelecida no concurso, bastando que o credor mais afoito se dirija imediatamente ao banco e receba o seu crédito, em desrespeito à decisão judicial do concurso. Outra providência é que se estabeleça que os mandados serão pagos apenas na ordem numeral crescente pré-determinada de acordo com a solução do concurso, evitando que o “mandado 3” seja pago antes do “mandado 2”. A medida profilática é dirigida à instituição bancária depositária, o que não impedirá equívocos.

7. A decisão do incidente. Recurso. Preclusão. Conforme salientado na nota de número 2, a doutrina muito diverge sobre a natureza da decisão judicial que resolve o incidente do concurso de preferências, indicando uns que se trata, efetivamente, de decisão interlocutória, ao passo que outros, presos aos ditames do texto escrito de lei, sustentam ser sentença. O art. 713 do Código de Processo Civil diz que “findo o debate, o juiz proferirá a sentença”. O dispositivo legal dá ensanchas a diversas decisões contraditórias, inclusive no que pertine ao recurso cabível, em caso de insatisfação de um ou mais credores sobre o resultado final da classificação de seu crédito²³.

²³ “No julgamento de concurso particular de preferência de credores, por ser solução de um incidente do processo executivo, que não põe fim necessariamente ao processo, o juiz profere uma decisão interlocutória – art. 162, parágrafo 2º, do CPC. Acolhe-se, no entanto, o recurso de apelação interposto em face da controvérsia doutrinária provocada pelo próprio Código – cf. art. 713 do mesmo diploma legal” (Ac. Unân., 2ª Câmara. TAPR, 04.06.80, ApeL. 592).

Considerando que o concurso de preferências tem a natureza de simples incidente processual ocorrido na fase final do processo de execução, é de se considerar que o legislador “disse mais do que queria”, ao classificar a decisão sobre o concurso como sentença, com todos os rigores previstos no art. 458, do Código de Processo Civil, com relatório, fundamentação e dispositivo, quando sequer exigiu os rigores do art. 282 do mesmo código, para que os credores habilitantes formulassem as suas “pretensões”. E assim foi porque a matéria é de simplicidade quase que extrema, assentada, em sua grande parte, em prova documental e na própria legislação de natureza material. A cognição do juiz se faz de forma quase que imediata, não demandando grandes indagações de ordem probatória ou jurídica. Além do mais, por se tratar de incidente ocorrido em processo de execução singular, a ação de execução originária terá o seu curso até o julgamento final, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, merecendo, neste momento, a prolação de sentença. A seu turno, o entendimento doutrinário de que a decisão é sentença, acarretaria o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito, com a devolução de todo o processo de execução para o tribunal *ad quem*, com prejuízo evidente de tempo e dinheiro para todos os credores envolvidos, especialmente para o credor que promoveu a execução, que não poderia prosseguir na satisfação de seu direito, caso tivesse sido classificado em último lugar no concurso e já ciente de que o produto da arrematação seria insuficiente para satisfazer o seu crédito. Além disso, a discordância de um credor poderia ser apenas em relação a um outro credor, disputando os respectivos lugares na lista de preferência, sem reflexos diretos para os demais credores (por exemplo, os credores 3 e 4 disputam a preferência apenas entre si, não discordando da figuração dos demais).

Todas estas ponderações (aliadas a diversas outras)²⁴, estão a indicar que a melhor doutrina é aquela que entende que a decisão do concurso tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo. Considerando o interesse do credor recorrente, somente a modalidade de agravo de instrumento

²⁴ O legislador, possivelmente, quis manter uma lógica procedimental com a “execução de quantia certa contra devedor insolvente”, uma vez que, neste caso, os pedidos de habilitações são autuados em apenso (CPC, 768) e, ultrapassadas eventuais impugnações e produção de provas, organizado o quadro geral de credores pelo contador judicial (CPC, 769), o juiz proferirá sentença (CPC, 771). A situação é absolutamente diversa, uma vez que ocorre o juízo universal, não havendo possibilidade de embargos do devedor em relação a cada crédito pleiteado; ao contrário, no caso de insolvência, a própria existência do crédito e da relação creditícia matéria de apreciação definitiva pelo juiz da execução.

poderá atingir o objetivo de ver reconhecido o seu direito preferencial, posto que não haverá outra decisão que lhe interesse no curso do processo de execução onde se deu a decisão. Legitimados a contra-arrazoar o recurso são todos os demais credores; no entanto, o interesse de se opor à pretensão recursal deve ser reconhecido apenas àquele ou àqueles que venham a ter sua posição alterada em decorrência de eventual provimento do recurso. O recurso interposto pelo credor que figurou em último lugar, com pedido para que seu crédito seja reconhecido com primazia absoluta, evidentemente, trará alterações em toda a ordem estabelecida no concurso, interessando a todos os demais; hipótese diversa é o exemplo dado anteriormente, onde apenas dois credores disputam as respectivas colocações simultâneas na lista.

Ao receber as razões do agravo (ou dos agravos), o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso” (CPC, 527, II e 558), de molde a evitar a ineficácia da decisão final, em razão da “lesão grave e de difícil reparação” dos prejuízos, decorrentes da execução da decisão impugnada. Na maioria dos casos, no entanto, bastará que o juiz ou o relator determine a reserva do crédito do agravante (ou dos agravantes), permitindo que os demais credores sejam satisfeitos. A medida somente terá aplicação no caso de suficiência de recursos, sendo ineficaz em não havendo dinheiro para todos os credores. Neste caso, deverá o interessado oferecer caução, impondo ao juiz, ou ao relator, uma análise prudente dos interesses envolvidos, a fim de não prejudicar a própria razão de ser do concurso de preferências, que é pagar em primeiro lugar aquele que tem crédito preferencial.

A decisão sobre o incidente não produz coisa julgada material, eis que simples decisão interlocutória; não foge, no entanto, ao efeito da preclusão, impedindo que a matéria seja discutida novamente no mesmo processo, no que diz respeito ao que foi decidido, ou seja, à ordem de preferência e à anterioridade de cada penhora; passa ao largo da existência do crédito e da relação de crédito entre quaisquer dos credores e o devedor comum²⁵. Esta decisão é deixada para cada um dos embargos eventualmente opostos pelo devedor nas execuções individuais de cada credor.

Ao estabelecer a ordem de recebimento de cada credor, atendendo à natureza do crédito (privilegiado ou quirografário) e a diligência no ato da

²⁵ Leonardo Greco (ob. cit., p. 441) diz que “a decisão das preferências (art. 713), fruto de uma cognição superficial e instrumental da atividade executória, não gerará coisa julgada”.

penhora, a lista de preferências deve ser acatada por outro juízo, em caso de o produto da arrematação não se revelar suficiente para a satisfação de todos os credores habilitados. Neste caso, os credores ainda existentes poderão reiterar o incidente perante outro juízo, desde que observado o requisito objetivo de realização de mais de uma penhora sobre o mesmo bem do devedor. Não seria econômico e lógico, no entanto, que toda a discussão sobre a natureza do crédito se repetisse perante o novo juízo arrematante, reabrindo toda a discussão. A classificação dos créditos com privilégio é objetiva; o que poderá variar, na nova lista, é a diligência dos credores quirografários em realizar a penhora sobre o outro bem comum. A proibição de se rediscutir a mesma matéria (preferências) perante outro juízo, decorre do mesmo efeito preclusivo operado entre os credores habilitados no incidente anterior, que esgotaram, entre si, a disputa quanto aos respectivos créditos; a proibição não alcança, evidentemente, um novo credor com pretensão a ver reconhecido seu crédito privilegiado em relação aos antigos credores; quanto a estes, poderão surgir disputas, uns querendo excluir a pretensão do novel credor, e o outro, querendo ser incluído em lugar ambicionado na antiga lista. A hipótese, no entanto, se apresenta remota, posto que o credor que não obteve satisfação integral no primeiro concurso, procurará, imediatamente, proceder a penhora de novo bem do devedor e levá-lo logo a execução, antecipando-se aos demais; o problema poderá surgir, no entanto, em razão da diminuição que o patrimônio do devedor comum sofreu, desde a primeira expropriação, podendo, inclusive, conduzir à declaração de insolvência (CPC, 748).

Realizados todos os pagamentos, a razão de ser do concurso de preferências chega ao fim, mesmo que algum ou alguns dos credores não tenham sido satisfeitos integralmente em seus respectivos créditos. A execução singular, que, através do incidente, tinha se transformado em execução coletiva pelo produto da arrematação, volta ao seu estado anterior, onde são partes, apenas, o credor originário (“que promoveu a execução”) e o devedor (comum). Tendo havido pagamento, a execução recebe sentença de extinção (CPC, 794, I e 795); sendo o pagamento apenas parcial, a execução prosseguirá, na busca de novos bens que satisfaçam a totalidade do crédito.

8. Conclusão. Em rápido sumário, podem-se apontar as seguintes conclusões doutrinárias desenvolvidas no texto: a) o concurso de preferências é um incidente processual que pode ocorrer na fase final do processo de execução, sendo processado nos mesmos autos da ação de execução; b)

seu pressuposto objetivo é a realização de mais de uma penhora sobre o mesmo bem do devedor comum; c) somente pode requerer habilitação no concurso, o credor que tiver penhorado o mesmo bem; d) o juízo competente para instaurar o concurso é o juízo que realizou validamente a arrematação; e) o espectro cognitivo do concurso é restrito ao direito de preferência e à anterioridade da penhora; f) o concurso é resolvido através de decisão interlocutória, desafiando recurso de agravo de instrumento; g) a lista de preferências pode ser utilizada em outro juízo onde venha a se instaurar novo concurso. ◆